



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.930504/2011-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.460 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 7 de outubro de 2022
Recorrente BLOKTON EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE.

Na hipótese de declaração de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em PER/DCOMP, razão pela qual descabe a glosa das estimativas quitadas via compensação em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo que o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2003 é de R\$ 10.104,74, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que negou provimento a sua manifestação de inconformidade.

No caso, a empresa transmitiu PER/DCOMP 17981.84103.220307.1.7.03- 9778 compensando débitos administrados ela RFB utilizando-se de suposto crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2003 (e-fls. 06) no valor de R\$ 10.104,48.

O PER/DCOMP foi submetido a análise da autoridade fiscal, tendo sido emitido Despacho decisório (e-fls. 01), pelo qual não foi reconhecido o crédito pretendido.

O campo 3 do despacho decisório (figura abaixo) demonstra as parcelas do crédito não validadas:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	94.613,25	0,00	0,00	0,00	94.613,25
CONFIRMADAS	0,00	0,00	29.332,94	0,00	0,00	0,00	29.332,94

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 10.104,48 Valor na DIPJ: R\$ 10.104,48

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 94.613,25

CSLL devida: R\$ 84.508,77

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/12/2011.

O relatório de detalhamento do crédito de e-fls. 3 demonstra que a parcela não reconhecida do crédito corresponde às valores informados em DCOMP como de recolhimento de estimativas, mas não identificados pelos sistemas da RFB.

Em recurso à primeira Instância, a empresa afirma que equivocou-se no preenchimento da DCOMP, pois as parcelas de estimativas não identificadas pelos RFB nos sistemas de recolhimento via DARF foram em verdade compensadas por meio de outras DCOMPs que relaciona em seu recurso.

Em sessão de 16 de julho de 2018 (e-fls. 134) a DRJ julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, mantendo o despacho decisório.

Entenderam os julgadores que a recorrente objetivava retificar a DCOMP controladas nos presentes autos, o que fugiria às competências normativas da DRJ.

A despeito disto, o relator prosseguiu sua análise, afirmando que as DCOMPs referidas pela recorrente, que compensaram as estimativas incorretamente declaradas como recolhidas via DARF, não foram totalmente homologadas, mesmo após o julgamento administrativo.

Ademais, os recolhimento via DARF efetivamente comprovados não são suficientes à formação saldo negativo de CSLL.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 146), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Inicialmente, aponta que o Acórdão recorrido apresenta matéria desconexa com a manifestação de inconformidade, ao afirmar que a recorrente neste momento corrigir a DCOMP

n.º 17981.84103.220307.1.7.03-9778. Refuta esta afirmação pois alega que pretendeu a reforma da decisão que não homologou sua compensação. Apresenta trecho de seu Recurso à DRJ.

Quanto ao mérito, defende que as parcelas de estimativas compensadas pelas DCOMPs n.º 30201.22500.260307.1.7.02-4544 e 11328.138112.260307.1.7.03-4943 devem compor a apuração da CSLL.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso deve ser provido.

A questão colocadas nos autos não comporta maiores discussões, pois a dúvida sobre a admissão das estimativas de IRPJ/CSLL compensadas via DCOMP (ainda que não homologadas) na apuração do tributo restou superada após a edição da Súmula 175 deste CARF:

“É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo”. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME n.º 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Logo, as compensações de estimativas realizadas pelas DCOMP 11328.13812.260307.1.7.03-4943 e 30201.22500.260307.1.7.02-4544 devem compor a apuração do tributo.

Conforme apurado nos autos, os recolhimentos de estimativas soma R\$ 72.497,35 (já reconhecidos pela DRJ), enquanto que as estimativas compensadas compreendem R\$ 22.116,16:

PA	FORMA DE EXTINÇÃO DO DÉBITO	VALOR	TOTAIS
----	-----------------------------	-------	--------

03/2003	DARF	R\$ 21.414,23	
04/2003	DARF	R\$ 8.454,84	
07/2003	DARF	R\$ 13.295,34	
09/2003	DARF	R\$ 8.208,37	
10/2003	DARF	R\$ 21.124,57	R\$ 72.497,35
02/2003	DCOMP 11328.138112.260307.1.7.03-4943	R\$ 15.068,43	
03/2003	DCOMP 11328.138112.260307.1.7.03-4943	R\$ 2.328,39	
04/2003	DCOMP 11328.138112.260307.1.7.03-4943	R\$ 245,82	
07/2003	DCOMP 11328.138112.260307.1.7.03-4943	R\$ 573,15	
03/2003	DCOMP 30201.22500.260307.1.7.02-4544	R\$ 3.900,37	R\$ 22.116,16
		TOTAL	R\$ 94.613,51

A apuração da CSLL restou assim apurada:

CSLL devida	R\$ 84.508,77
antecipações	R\$ 94.613,51
saldo negativo de CSLL	-R\$ 10.104,74

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo que o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2003 é de R\$ 10.104,74, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator